



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900164/2013-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2022
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem origem na declaração de compensação (DCOMP), onde o sujeito passivo informou como direito creditório o saldo negativo do IRPJ apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 267.062,65.

A autoridade fiscal, entretanto, verificou que do IR retido na fonte no valor de R\$ 2.640.317,54, deduzido do IRPJ devido, apenas o valor de R\$ 2.477.689,03 foi confirmado, ou seja, uma diferença de R\$ 162.628,51.

Isso posto, a autoridade deduziu do saldo negativo do IRPJ apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2008 (R\$ 267.062,65) o valor do IR retido na fonte não confirmado (R\$ 162.628,51), tendo reconhecido direito creditório no valor de R\$ 104.434,14, e homologado as compensações apenas até o limite desse valor.

O demonstrativo das retenções na fonte não confirmadas encontra-se em anexo ao despacho decisório.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.080 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900164/2013-22

Proposta manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente, argumentando, em síntese, que os comprovantes de retenção de IR juntados já haviam sido considerados no despacho decisório.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde repete as alegações expostas na manifestação de inconformidade (com exceção da ilegalidade na cobrança de juros de mora, não alegada no recurso), inclusive quanto ao pedido alternativo para conversão do julgamento em diligência "*a fim de que a autoridade administrativa, mediante a análise da extensiva documentação comprobatória, possa constatar as retenções sofridas pela Recorrente, confirmando-se integralmente a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ*".

Em anexo ao recurso foram apresentados documentos que, a juízo do sujeito passivo, seriam hábeis à comprovação do direito creditório informado na DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Pois bem, o demonstrativo das retenções de IR do 3º trimestre de 2008 não confirmadas no despacho decisório encontra-se à e-fls. 102/103. Há ali a indicação de 21 (vinte e um) CNPJs totalizando retenções de IR (códigos 1708 e 6190) no valor de **R\$ 318.613,22** dos quais **R\$ 162.628,51** não foram confirmados.

Em seu recurso o sujeito passivo apresenta um demonstrativo das notas-fiscais por ele emitidas, cujo respectivo recebimento ocorreu no 3º trimestre de 2008 (e-fls. 223/226). Nesse demonstrativo há também a indicação dos mesmos 21 (vinte e um) CNPJs apontados no despacho decisório, e dos mesmos **R\$ 318.613,22** a título de IR que teriam sido retidos.

Examinando-se o demonstrativo elaborado pelo sujeito passivo é possível verificar que, **à primeira vista**, as retenções de IR informadas na DCOMP estão corretas.

Vejamos, por exemplo, as seguintes retenções de IR contidas no demonstrativo elaborado pelo sujeito passivo:

CNPJ	Data da Emissão da NF	Data do Recebimento da NF	Cód da Receita	Valor da NF	IR Retido
33.683.111/0003-60	31/05/2008	03/07/2008	6190	3.747,17	179,86
33.683.111/0003-61	30/06/2008	05/08/2008	6190	3.462,60	166,20
33.683.111/0003-62	31/07/2008	05/09/2008	6190	3.287,21	157,79
Total			6190	10.496,98	503,85

O valor do IR retido, código 6190, representa 4,8% do valor da nota-fiscal, conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa n.º 480/2004.

O valor total de IR retido para esse CNPJ informado na DCOMP foi de exatos **R\$ 503,85**, coincidente com o informado acima, enquanto que o despacho decisório confirmou apenas **R\$ 167,85**.

Pairam, entretanto, algumas dúvidas em relação demonstrativo elaborado pelo sujeito passivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.080 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900164/2013-22

A **primeira** é que trata-se de mero demonstrativo, o qual, apesar de útil, não se presta para comprovar as informações ali contidas, pois desacompanhado das notas-fiscais.

É certo que a recorrente também apresentou a escrituração da conta 1.1.3.06.08 do "Razão", mas além não estar provado que se trata do verdadeiro livro Razão do 3º trimestre de 2008 (e não de um mero demonstrativo), os valores de notas-fiscais ali presentes não batem exatamente com aqueles indicados no demonstrativo de notas-fiscais.

A **segunda dúvida** diz respeito ao oferecimento à tributação das receitas que originaram as referidas retenções de IR, ainda que em trimestres anteriores (regime de competência).

Tendo em vista todo o exposto voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade tributária:

a) intime o sujeito passivo a comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, e de forma clara e organizada, as informações prestadas no demonstrativo das notas-fiscais emitidas no 3º trimestre de 2008 (e-fls. 223/226);

b) se julgar necessário, intime o sujeito passivo a apresentar outros documentos, ou a prestar outros esclarecimentos;

c) elabore relatório circunstanciado sobre a comprovação do direito creditório em litígio;

d) intime o sujeito passivo a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o relatório acima;

e) esgotado o prazo acima referido, com ou sem manifestação do sujeito passivo, devolva os autos ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto